

**PARNAMIRIM**  
PREFEITURA

**62**  
ANOS



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

**Processo:** 20212415296

**Origem:** Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Urbanos - SEARH

**Interessado:** CAFMP/SEARH

**Assunto:** SOLICITAÇÃO

**Complemento:** AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

**PARECER TÉCNICO**

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, de forma continuada, de gás liquefeito de petróleo (GLP) a granel, com a disponibilização, em regime de comodato não oneroso, engarrafado, tipo butano (para cozinha) acondicionado em botijão de 13kg e em cilindro de 45kg, para atender a demanda dos órgãos e secretarias que compõem a administração pública municipal.

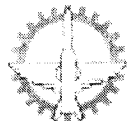
Publicado o edital, em sessão aprazada para as 10h do dia 18/01/2022, a empresa ARGENTINA COMERCIO DE GAS LTDA apresentou, dentre as fls. 169-173, impugnação, na qual solicita-se o alargamento da exigência de documentação para fins de habilitação, assim como a feitura de uma nova pesquisa mercadológica.

Necessitando de subsídio ao julgamento da impugnação, o Pregoeiro encaminhou os autos a esta especializada.

Passa-se a fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sabendo-se que o Edital é a lei interna que regula a licitação, ele consistirá como documento de compulsória



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

observância aos licitantes. Uma vez ali indicados regramentos, devem os mesmos serem necessariamente observados sob pena de serem aplicadas consequências jurídicas. A exemplo, se um licitante não apresenta uma proposta na estrita forma do que está exigido no edital, muito provavelmente ocorrerá sua desclassificação por desrespeito à regra editalícia.

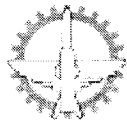
Não é diferente quanto ao recebimento de impugnações, haja vista que prazos precisam ser respeitados e formalidades serem prontamente atendidas, sob pena de restar impossibilitado ao pregoeiro o exame da peça a ser interposta, haja vista tratar-se de disposição formalmente publicizada, cujos termos todos os interessados isonomicamente tiveram acesso.

No caso em apreço, na etapa de admissibilidade da impugnação, conquanto notadamente tempestiva, ao nosso sentir carece o documento interposto por ARGENTINA COMERCIO DE GAS LTDA da necessária congruência aos ditames indicados no subitem 12.1.1 do Instrumento Convocatório.

Vejamos o que indica o item relativo à impugnação e em seguida o subitem 12.1.1:

**12. IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E RECURSOS.**

12.1 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail cplsearh2021@gmail.com, respeitado o horário limite de 13h, ou protocolizada na sala da Comissão Permanente de Licitação - SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 310, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN - CEP 59146-290, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a)/SEARH, no horário de 08h às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro)



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

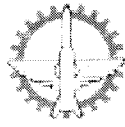
horas, auxiliado pelo setor técnico competente;

12.1.1 A petição deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública);

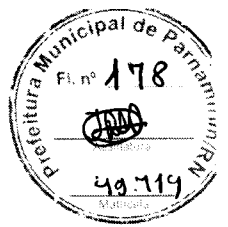
Para que estivesse possibilitado o exame meritório da impugnação, seria indispensável que estivesse anexado documento de identificação do signatário e cópia do contrato social, documentos idôneos a comprovar a regularidade da representação, circunstância não aferível *in casu*.

Apenas por amor ao debate, e por também conter no corpo do documento encaminhado ao pregoeiro informações relevantes ao interesse público, no que diz respeito ao questionamento da pesquisa mercadológica, destaca-se ser sua confecção atribuição da **Comissão Orçamentista Permanente - COP**, a qual é órgão colegiado da administração direta vinculado à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, na forma da Lei Complementar nº 165/2019, art 9º, I, b, sendo responsável pela pesquisa mercadológica prévia às licitações. Suas atuações, na esteira do princípio da Legalidade, baseiam-se em parâmetros pré-definidos, os quais possuem lastro também no seguido em âmbito federal pelas Instruções Normativas vigentes.

Analisando a pesquisa mercadológica da situação vertente, não se identificam incorreções, estando esta arrimada na Instrução Normativa - IN 65/2021. **Isto posto, como deve, foi feita de maneira correta.**



**PARNAMIRIM**  
PREFEITURA — —



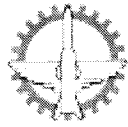
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

Com relação ao pedido de que sejam exigidos novos documentos, entendemos que seja um assunto, aproveitado o momento de já suspensa a sessão de disputa, para uma cuidadosa análise, tendo em vista que o princípio da legalidade deve acompanhar todo o certame, e ainda que não esteja passível de análise meritória a impugnação, isso não impede que a administração pública reveja seus atos e corrija lacunas a fim de trazer maior regularidade ao certame.

Nesse ponto, dado o objeto do certame, o primeiro documento mencionado, qual seja, prova da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição ou revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), expedida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, **ao nosso sentir deve constar como exigência no Termo de Referência e Edital**, mas não conforme a resolução ANP n° 15, de 18/05/2005, e sim **conforme as Resoluções ANP n° 49 e 51 (e suas atualizações), ambas de 30/11/2016, eis que ali estão indicados, respectivamente, os requisitos necessários à autorização do exercício da atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.**

Embora a resolução não seja lei em sentido estrito, tal espécie de regulamentação supre a necessidade antes existente em conferir um regramento quanto à atividade, a qual, se exercida sem controle, possui potencial de causar danos a terceiros e aos profissionais envolvidos, e ao presente caso a exigência busca trazer às futuras contratações provenientes desta licitação uma maior segurança.

Vale destacar que a Agência Nacional de Petróleo é,



**PARNAMIRIM**  
PREFEITURA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

conforme a Lei 9.847/1999, a responsável pela regulação das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. Vejamos o que indica a lei:

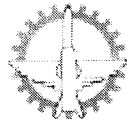
Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

De tal modo que concluímos pela pertinência em se incluir o primeiro documento mencionada na impugnação como exigência no TR e Edital do Pregão.

Quanto ao segundo documento, qual seja, certificado



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

de vistoria do corpo de bombeiros, ao nosso sentir não necessita estar exigido no edital, uma vez que no artigo 15, III, a) da Resolução ANP nº 49/2016, e no artigo 5º, III da Resolução ANP nº 51/2016, já se exige tal documentação, não se revelando imprescindível ao presente certame.

Sobre a Ficha de Segurança do Produto FISPQ e Declaração de Sustentabilidade Ambiental, também entendemos que é exigência que não se revela imprescindível ao cumprimento das obrigações, razão pela qual, na forma do que estatui o artigo 37, XXI da Constituição Federal, que entendemos pela desnecessidade de tais exigências no corpo do TR e Edital.

Em derradeiro, quanto à exigência de licença ambiental, por entender que, dada a importância conferida na Constituição Federal ao Meio Ambiente, e por passar a estar enquadrado o comércio de GLP, segundo recente deliberação da Diretoria de Qualidade Ambiental do IBAMA, por meio da Portaria nº. 736, de 26.03.2021, em quando obrigada a autorização ou licenciamento ambiental por órgão competente, como Atividade Potencialmente Poluidora (e por também estar em consonância com a Lei Complementar Estadual Nº 272, de 03 de março de 2004, em seu artigo 46<sup>1</sup>) que entendemos pertinente e não demasiado restritiva<sup>2</sup> a inserção da exigência de

1 Art. 46. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISEMA, sem prejuízo de outras exigências.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. **O TCU e as condições de participação em Licitação.** "A restrição à participação somente é válida quando adequada e necessária, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação". Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 105, dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.justen.com.br/informativo>> Acesso em 31.01.2021.



**PARNAMIRIM**  
PREFEITURA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

comprovação de licença ambiental concedida por órgão ambiental competente no TR.

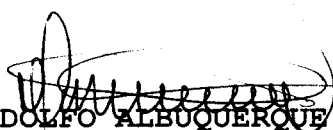
**CONCLUSÃO**

**Em face do exposto, esta assessoria opina pelo não conhecimento da impugnação, por ausência de requisitos de admissibilidade, porém que se altere o Termo de Referência, para que apenas se exija dos licitantes comprovação da autorização para o exercício da atividade de distribuição ou revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), expedida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e pela licença ambiental concedida por órgão ambiental competente.**

É o parecer, s.m.j.

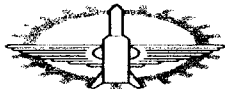
Autos ao Gabinete da SEARH para as providências que entender pertinentes.

Parnamirim/RN, 31 de janeiro de 2022.

  
RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ

ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Mat. 19.445



**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**  
**Gabinete do Secretário**

**À CATR/SEARH,**

Processo: 20212415296

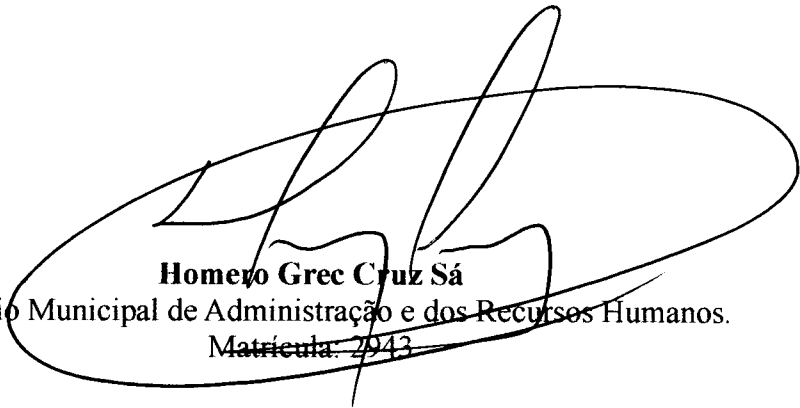
Interessado(a): CAFMP/SEARH

Assunto: Solicitação de autorização para abertura de processo licitatório

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação oriundo de Órgão Jurídico especializado, o qual detém conhecimento legal sobre a matéria tratada nos autos, ACATO todos os termos e fundamentos do Parecer Técnico exarado pela Assessoria Especial de Licitação - AEL, às fls. 175/181, razão pela qual procedemos com a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise Termo de Referência, para alteração no Termo de Referência e posterior encaminhamento a CPL.

Parnamirim/RN, 07 de fevereiro de 2022

  
**Homeo Grec Cruz Sá**  
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.  
Matrícula: 2943